TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4002552-64.2013.8.26.0566 (n° de controle 26/14)

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Planos de Saúde

Requerente: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS - CNPJ 45.362.449/0001-38

Requerida: JULIANA ALFARO PETEAN

Data da audiência: 26/02/2014 às 13:00h

Aos 26 de fevereiro de 2014, às 13:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto do autor, João Paulo Pica (RG 18.069.411-SSP/SP e CPF 108.902.258-18, e seu advogado, Dr. Valdecir Aparecido Leme; a requerida e sua advogada, Dra. Vanessa Bertelli Marino (OAP/SP 289.984). Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial (compreende as mensalidades de setembro, outubro, novembro e dezembro/12 e janeiro/13), a requerida pagará ao requerente o valor de R\$ 8.937,12, em 10 parcelas de R\$ 893,71, cada uma, vencendo-se a primeira em 28/03/2014, e as demais sempre no dia 28 dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante depósito na conta bancária do autor, Banco do Brasil S/A, agência 295-X, conta corrente nº 68001-X. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. 4) Concedo à requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se, em arquivo provisório, o cumprimento final do acordo. Ao final do prazo, abra-se vista ao autor para dizer se é caso de extinção do processo nos termos do inc. I, do art. 794, do CPC." Eu, ___ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Sindicato)

Adv. Requerente:

Requerida: (Juliana)

Adv^a. Requerida: